



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102200-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMARA LORRANE DO NASCIMENTO MAIA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2102200-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SAMARA LORRANE DO NASCIMENTO MAIA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40322

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SAMARA LORRANE DO NASCIMENTO MAIA** contra a r. decisão copiada às fls. 14/16 (destes autos), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) a parte não é obrigada a optar pelo juizado, ainda mais no caso dos autos, onde a demanda certamente necessitará de perícia (fl. 4, 4º parágrafo); (ii) o consumidor pode optar pelo foro que lhe for mais favorável (fl. 4, 5º parágrafo); (iii) quando realizou o financiamento, a situação da Autora era uma, agora é completamente diferente (fl. 4, último parágrafo); (iv) auferir renda bruta mensal de R\$ 2.474,75 (fl. 5, 2º parágrafo); (v) recentemente, foi beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida (fl. 5, último parágrafo); (vi) a representação por

advogado particular não impede a concessão da gratuita da justiça (fl. 7, 2º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 65 dos autos de Origem), e não preparado, em razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, no presente caso, o contexto dos autos não indica a impossibilidade de a agravante prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, incompatível o pagamento de parcela, no valor de R\$ 1.640,00 (fl. 34, item E1, daqueles autos), referente a financiamento de veículo automotor recentemente adquirido (aos 27/08/2024 – fl. 36 dos autos de Origem), com a renda

média declarada pela autora/agravante, de cerca de R\$ 2.474,75 (fls. 17/19 destes autos).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Gastos incompatíveis - A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – A parte agravante ao assumir o pagamento de parcelas de valores elevados se comparados aos seus rendimentos, para a compra de um veículo financiado, demonstra que possui gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, razão pela qual não faz jus aos benefícios da justiça gratuita - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2057139-70.2023.8.26.0000; Relator Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

Ressalta-se que a declaração de hipossuficiência produz presunção relativa de veracidade, que, no caso, restou afastada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Portanto, na hipótese, considerando os elementos fático-probatórios contidos nos autos, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a alegada situação de hipossuficiência financeira da agravante.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator